

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.046 - SÃO PAULO

Relatora: Min. Ellen Gracie
Recdo.(a/s): Delta Metal Ltda
Advdos.: Edson Roberto da Rocha Soares e Outros
Recdo.(a/s): Município de Diadema
Advda.: Irací de Oliveira Kjska

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTES DA EC 29/00. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PELA VIA OBLÍQUOTA DE ISENÇÕES GRADUAIS.

1. O legislador Municipal não poderia, no período anterior a tal emenda constitucional, ter estabelecido graduação progressiva do montante devido pelos contribuintes a título de IPTU, tendo como critério o valor do imóvel.
2. A utilização do instituto da isenção como instrumento de graduação de alíquotas, com aplicação à generalidade dos contribuintes, não corresponde à sua natureza jurídica. Nesse caso, a isenção deixa de atuar como benefício fiscal. De norma de exceção que é, passa a compor o aspecto quantitativo da norma tributária impositiva, modelando toda a tabela de alíquotas e tendo como efeito a vedada progressividade.
3. Aplicação da Súmula 668 do STF.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de agosto de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que julgou constitucional a graduação de alíquotas de IPTU mediante a concessão de isenções parciais variáveis conforme faixas de valor venal:

“IPTU. Município de Diadema. Ajuizamento de ação declaratória, visando ao reconhecimento da impossibilidade de adoção de sistemática de isenções contempladas na Lei Complementar Municipal 70/97, por configurar progressividade do tributo. Procedência decretada em 1º grau. Decisão reformada, por ser possível a edição de lei que estabeleça isenções parciais, o que não caracteriza progressividade inversa, por não haver nenhuma alteração na alíquota do tributo. Recursos providos.”

Sustenta a recorrente que, na realidade, este tipo de isenção dissimula a instituição de IPTU com alíquotas progressivas, malgrado a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal posicionar-se no sentido de ser inviável este tipo de cobrança no caso de impostos reais, anteda da EC 29/2000. Pede, assim a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a isenção do imposto.

Contra-razões às fls. 217/240.

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 242/243, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fl. 249, opinado pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Muito embora tenha me manifestado na 2ª Turma deste Tribunal, na sessão de 1º.02.2005, pelo desprovimento do presente recurso extraordinário, após realizar novo estudo da matéria revejo meu posicionamento a respeito da possibilidade de concessão de isenções progressivas em função do valor do imóvel antes da EC 29/2000.

Este Tribunal, no julgamento do AI 712.743-QO, por mim relatado, Plenário, unânime, DJE 07.05.2009, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados.

Na mesma oportunidade, esta Corte ratificou o entendimento anteriormente firmado no sentido da inconstitucionalidade da progressividade do IPTU antes da EC 29/00, conforme sedimentado na Súmula 668:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/200, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

O entendimento desta Corte fundamenta-se no fato de que a progressividade, salvo exceção constitucional, deve ser reservada aos impostos de cunho pessoal em que se pode aferir subjetivamente a atual e efetiva capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição).

Desse modo, sendo o IPTU imposto real, a sua progressividade em função do valor venal só se viabilizou constitucionalmente com o advento da EC 29/2000.

O legislador Municipal não poderia, no período anterior a tal emenda constitucional, ter estabelecido graduação progressiva do montante devido pelos contribuintes a título de IPTU, tendo como critério o valor do imóvel.

2. O Município de Diadema alterou a alíquota do IPTU, mediante a LC 69, de 28 de novembro de 1997, que deu a seguinte redação ao art. 10 da Lei Municipal nº 379/69:

“Artigo 10: A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento)”

No mesmo dia, contudo, editou a LC 70/97, que estabeleceu inúmeras isenções a este imposto em percentuais inversamente proporcionais ao valor dos imóveis:

“Artigo 1º - Fica concedida, nos termos desta Lei Complementar, isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 1998.

Artigo 2º - A isenção concedida nos termos do artigo anterior, incidirá sobre os lançamentos tributários do exercício de 1998, observada a respectiva faixa do valor venal imóvel, na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Percentual de isenção
Até 20.600,00	78%
de 20.600,01 a 41.320,00	68%
de 41.320,01 a 103.000,00	53%
de 103.000,01 a 210.000,00	41%
de 210.000,01 a 400.000,00	30%
de 400.000,01 a 800.000,00	20%
de 800.000,01 a 1.600.000,00	10%

Supostamente, teríamos uma alíquota única e diversas isenções parciais.

Para uma análise mais consistente de tal legislação contudo, é preciso ir além do sentido literal da linguagem, bem como atentar mais à norma de tributação criada do que aos dispositivos de lei isoladamente.

3. Vejamos se a referência à isenção efetivamente corresponde à natureza típica de tal instituto jurídico, considerando que tem função técnica própria.

A isenção constitui benefício fiscal concedido mediante lei, através do qual se reduz ou exclui o ônus tributário por critérios de cunho subjetivo ou objetivo tendo em conta a ausência de capacidade contributiva ou mesmo finalidades extrafiscais.

Assim é que são estabelecidas, por exemplo, isenções de imposto de renda para os contribuintes acometidos por determinadas doenças graves e também para rendimentos até montante considerado necessário para o atendimento das suas necessidades básicas, e também

isenção de IPI para taxistas, visando a reduzir os custos do transporte e a facilitar a renovação contínua da frota.

Pois bem, importa considerar que a isenção constitui exceção à regra geral de tributação. Forte em critério específico de discrimen, dá-se tratamento diferenciado em atenção à situação de determinados contribuintes ou a determinadas operações, excluindo total ou parcialmente o crédito tributário (art. 175 do CTN).

A utilização do instituto da isenção como instrumento de graduação de alíquotas, com aplicação à generalidade dos contribuintes, não corresponde à sua natureza jurídica. Nesse caso, a isenção deixa de atuar como benefício fiscal. De norma de exceção que é, passa a compor o aspecto quantitativo da norma tributária impositiva, modelando toda a tabela de alíquotas.

4. Importa considerar, no caso, ainda, que não se pode confundir os dispositivos legais com as normas. Os dispositivos são os textos de lei, objetos de interpretação para a determinação das normas a serem cumpridas. As normas jurídicas são os deveres-ser que advém das hipóteses e prescrições constantes dos dispositivos de lei ou mesmo dos princípios do sistema.

Por vezes, de um único dispositivo advém mais de uma norma. O contrário também é verdadeiro: ocorre de vários dispositivos terem de ser combinados para que se chegue a uma única norma jurídica. Conforme RICARDO GUASTINI, em sua obra *Dalle fonti alie Norme*, traduzida e publicada no Brasil sob o título *Das Fontes às Normas*. Quartier Latin, 2005, inexistente correspondência bi-unívoca entre disposições e normas.

No caso, temos como dispositivo o art. 10 da lei 379/69, com a redação da LC 69/97, estabelecendo que o IPTU tem como base de cálculo o valor venal e que a alíquota é de 1,92%. Também temos os dispositivos dos artigos 1º e 2º da LC 70/97, concedendo diversas isenções parciais variáveis conforme o valor venal do imóvel.

A norma que advém da aplicação simultânea e conjunta de tais dispositivos, todavia, é o surgimento da obrigação de pagar tributo em montante progressivo para os contribuintes, variável conforme o valor venal dos seus imóveis. Nada mais, nada menos. Não se trata de dispor sobre exceções, de conceder benefícios, mas de definir o aspecto quantitativo da norma pura e simplesmente.

5. Em determinados casos, a utilização equivocada do instituto da isenção pode configurar simples impropriedade técnica. Todavia, quando tenha o efeito oblíquo de burlar a Constituição, implica a própria invalidade da norma.

Na hipótese dos autos, resta inequívoco que o Município se utilizou de duas leis publicadas no mesmo dia para estabelecer sistema de alíquotas progressivas. Associando uma alíquota fixa de 1,92% a isenções parciais de 78%, 68%, 53%, 41%, 30%, 20% e 10% conforme “faixas de valor venal”, acabou impondo tributação nitidamente progressiva:

Faixas de valor venal	Alíquota	Isenção	Alíquota efetiva
até 20.600,00	1,92%	78%	0,42%
de 20.600,01 a 41.320,00	1,92%	68%	0,61%
de 41.320,01 a 103.000,00	1,92%	53%	0,83%
de 103.000,01 a 210.000,00	1,92%	41%	1,13%
de 210.000,01 a 400.000,00	1,92%	30%	1,34%
de 400.000,01 a 800.000,00	1,92%	20%	1,53%
de 800.000,01 a 1.600.000,00	1,92%	10%	1,72%
acima de 1.600.000,00	1,92%	-	1,92%

Incorreu, assim, na inconstitucionalidade apontada pela Súmula 668 desta Corte.

6. Ante todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso extraordinário de modo a afastar as alíquotas progressivas, entendendo como devido o imposto pela alíquota de 0,42%.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.046

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S) : DELTA METAL LTDA

ADV.(A/S): EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :

RECDO. (A/S): MUNICÍPIO DE DIADEMA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Decisão: Depois do voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo e negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspensão** em virtude de pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 01.02.2005.

Decisão: O Senhor Ministro Gilmar Mendes, consultado pelo Presidente da Turma, propôs, justificadamente, a renovação do pedido de vista (Resolução STF nº 278/2003, art. 1º, § 1º, **in fine**). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 29.03.2005.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou afetar o julgamento do feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 16.12.2008.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Sub-Procuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Data da publicação: DJe 31/08/2011

O que havia ocorrido anteriormente na Segunda Turma

01/02/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.046 - SÃO PAULO

Relatora: Min. Ellen Gracie

Recdo.(a/s): Delta Metal Ltda

Advdos.: Edson Roberto da Rocha Soares e Outros

Recdo.(a/s): Município de Diadema

Advda.: Irací de Oliveira Kjska

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que julgou constitucional o sistema de desconto de alíquotas do IPTU que beneficia imóveis de menor valor:

“IPTU. Município de Diadema. Ajuizamento de ação declaratória, visando ao reconhecimento da impossibilidade de adoção de sistemática de isenções contempladas na Lei Complementar Municipal 70/97, por configurar progressividade do tributo. Procedência decretada em 1º grau. Decisão reformada, por ser possível a edição de lei

que estabeleça isenções parciais, o que não caracteriza progressividade inversa, por não haver nenhuma alteração na alíquota do tributo. Recursos providos.”

Sustenta a recorrente que, na realidade, este tipo de isenção dissimula a instituição de IPTU com alíquotas progressivas, malgrado a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal posicionar-se no sentido de ser inviável este tipo de cobrança no caso de impostos reais. Pede, assim a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a isenção do imposto.

Contra-razões às fls. 217/240.

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 242/243, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fl. 249, opinado pelo seu provimento.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O Município de Diadema alterou a alíquota do IPTU, mediante a LC 69, de 28 de novembro de 1997, que deu a seguinte redação ao art. 10 da Lei Municipal n° 379/69:

“Artigo 10: A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento) “

No mesmo dia, editou a LC 70/97, que estabeleceu isenções a este imposto que aumentavam na medida em que se reduzia o valor dos imóveis.

“Artigo 1º - Fica concedida, nos termos desta Lei Complementar, isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 1998.

Artigo 2º - A isenção concedida nos termos do artigo anterior, incidirá sobre os lançamentos tributários do exercício de 1998, observada a respectiva faixa do valor venal imóvel, na seguinte conformidade:

<i>Faixas de valor venal</i>	<i>Percentual de isenção</i>
<i>até 20.600,00</i>	<i>78%</i>
<i>de 20.600,01 a 41.320,00</i>	<i>68%</i>
<i>de 41.320,01 a 103.000,00</i>	<i>53%</i>
<i>de 103.000,01 a 210.000,00</i>	<i>41%</i>
<i>de 210.000,01 a 400.000,00</i>	<i>30%</i>
<i>de 400.000,01 a 800.000,00</i>	<i>20%</i>
<i>de 800.000,01 a 1.600.000,00</i>	<i>10%</i>

Sustenta a recorrente que esta sistemática disfarça a cobrança do IPTU em alíquotas progressivas, o que ofende a norma dos artigos 156, II (redação original) e 182, § 4º, II, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal.

Verifico nos autos que a recorrente deve recolher o imposto calculado na alíquota total, pois seu imóvel tem valor superior àquele beneficiado com a isenção parcial. Pretende, por isso, no presente feito, a *“declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre Autora e Ré, relativamente ao IPTU, em 1988, quanto à alíquota excedente de 0,4224% sobre o valor venal do imóvel, em igualdade com os demais imóveis tributados com a menor alíquota”*.

É inviável o acolhimento dessa pretensão, sob pena de se conceder à recorrida isenção que não lhe foi outorgada por lei, transformando-se o Judiciário em legislador positivo.

A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Desta forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31/03/95 e AI 138.344-AgR 138.344, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12/05/95).

Ademais, da pretendida declaração da inconstitucionalidade não adviria qualquer benefício para a parte recorrente, que remanesceria sujeita à alíquota integral do IPTU incidente sobre o

imóvel em questão, razão pela qual revela-se ausente o interesse recursal. Nesse sentido, confira-se o RE 238.671, Rei. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ de 15/02/2002.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

01/02/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.046 - SÃO PAULO

VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, embora talvez a matéria já tenha perdido a relevância, do ponto de vista prático, tenho dúvidas por duas razões: primeiro, por causa da nossa jurisprudência, quanto à isenção, mas é claro que a decisão de concessão da isenção certamente é discricionária, ela tem de ter respaldo especialmente no princípio da igualdade, de modo que a não-contemplação de pessoas que se encontram em situações idênticas ou similares certamente pode ser violadora do princípio da exclusão de benefício - esse seria um problema -; segundo, se essa gradação importou, na verdade, na criação de um modelo de progressividade, às avessas, acabamos por ter, de fato, a inconstitucionalidade da fórmula legislativa eleita pelo legislador de Diadema e, neste caso, o tema teria de ser afeto ao Plenário, porque, independentemente do aproveitamento ou não, segundo a jurisprudência firmada no Plenário, ressaltada especialmente pelo Ministro Sepúlveda Pertence, se a lei é inconstitucional, independentemente do resultado do julgamento, temos de julgá-la, pelo menos em controle incidental.

Por isso, peço vênua a eminente Ministra-Relatora para pedir vista dos autos.

16/12/2008

SEGUNDA TURMA

VOTO – VISTA

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, embora, talvez, no caso concreto, a matéria já houvesse perdido a relevância, pedi vista dos presentes autos porque, do ponto de vista prático, entendi que a solução dada pela Eminente Relatora não respondia às dúvidas decorrentes duas razões que passarei a analisar mais detidamente.

Em primeiro lugar, reconheço a plausibilidade de nossos julgados em matéria de isenção. Conforme salientou a Eminente Relatora:

“A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Dessa forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rei. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime, DJ 31/03/95 e Ai 138.344-AgR, rei. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12/05/95).”

Esse entendimento, contudo, precisa ser harmonizado com a imposição constitucional de que os atos da administração pública federal, estadual e **municipal** devem ter respaldo, especialmente, no princípio da igualdade (CF, arts. 5º e 37). Assim, creio que é possível invocar o princípio da exclusão de benefício incompatível com a igualdade para que se analise a constitucionalidade ou não da concessão diferenciada de isenções que ocasione, por vias diversas, a progressividade da cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano com relação a contribuintes que se encontram em situações idênticas ou similares.

No contexto sob análise, observa-se que o recorrido, Município de Diadema-SP, editou dois atos normativos subseqüentes. Por meio do art. 10, da Lei Complementar nº 69/1997, estipulou-se que “A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento).” Os arts. 1º e 2º da Lei

Complementar nº 70/1997, por sua vez, permitiu a concessão progressiva de isenções parciais do IPTU à medida que o valor venal dos imóveis se reduziam.

Nota-se, portanto, que a política fiscal de gradação de alíquotas de isenção adotada pelo recorrido permitiu a criação, por outras vias, de um modelo de progressividade para a cobrança do IPTU. A rigor, acabaríamos por ter a inconstitucionalidade da fórmula legislativa eleita pelo legislador de Diadema.

Ademais, segundo a jurisprudência que tem sido construída por este Supremo Tribunal Federal, se surge a alegação de que determinada lei é inconstitucional, é dever constitucional da Suprema Corte apreciá-la e julgá-la, pelo menos em controle incidental e independentemente do resultado final que seja imposto às partes.

Nesse caso, entendo, inclusive, que o tema poderia ser remetido ao Plenário (RISTF, COMPLEMENTAR), porque, conforme o Ministro Sepúlveda Pertence tem ressaltado em diversas ocasiões, o Tribunal, na função de guarda da Constituição, tem o dever de exercer a sua jurisdição independentemente do aproveitamento ou não dessa eventual declaração de inconstitucionalidade ao recorrente.

Não-observância pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de que a norma deva ser aplicada à decisão da controvérsia - Ao contrário do que se verifica nas demais instâncias, que só poderão declarar a inconstitucionalidade de norma que deva ser aplicada à causa, o STF entende possível que, verificada a inconstitucionalidade em sede de controle difuso, deve ele emitir juízo quanto à validade da norma, ainda que esta se mostrasse prescindível à solução da controvérsia.

No julgamento do MS nº 20.505-DF¹, surgiu a alegação de direito líquido e certo em decorrência de ato do Presidente da República que designou prefeito *pro tempore*. O autoridade coatora fundamentou o ato com base na descaracterização do Município de Osório-RS enquanto “*município de interesse da segurança nacional*”, nos termos do Decreto-Lei nº 2.183/1984.

O Min. Néri da Silveira (Relator) votou no sentido de que, tendo em vista a ilegalidade do ato presidencial, não haveria necessidade de se examinar sua inconstitucionalidade, por ser a questão irrelevante para a resolução do caso concreto.

Na espécie, porém, o Tribunal abandonou o entendimento clássico da teoria estadunidense do controle difuso (conforme sustentava o relator), ao interpretar que, uma vez suscitada a inconstitucionalidade de “lei federal” (em sentido amplo), a questão deveria ser apreciada em razão da tarefa institucional de guardião da constituição. A demanda foi resolvida, portanto, no sentido de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, sob duplo fundamento: o da ilegalidade e o da inconstitucionalidade.

Nessa mesma linha, no julgamento do RE nº 102.553-DF², o Tribunal assumiu a condição de titular da guarda da Constituição para examinar a constitucionalidade de outras normas, ainda que não interessasse ao recorrente. Tratava-se da apreciação de uma Resolução do Senado Federal que versava matéria de alíquota de ICMS. No caso, na terminologia adotada à época, não se conheceu do recurso extraordinário do contribuinte porque não lhe interessava, no caso, a declaração de inconstitucionalidade. Não obstante, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do ato normativo.

Outro precedente interessante foi o Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206³, originária do Reino da Espanha e relatada pelo Min. Sepúlveda Pertence. No caso concreto, apesar de a Corte, por unanimidade, ter homologado a referida sentença, entendeu-se que a se impunha o exame da constitucionalidade de disposição de lei nova, a Lei de Arbitragem.

Tem-se, assim, um *quid* de objetivação do processo de controle incidental no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

¹ MS nº 20.505-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 30.10.1985, DJ de 08.11.1991.

² RE nº 102.553-DF, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 21.08.1986, DJ de 13.02.1987 (RTJ 120/725)

³ SE nº 5.206 (AgRg), Rei. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 12.12.2001, DJ de 30.04.2004

Decisão: Depois do voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo e negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 01.02.2005.

Decisão: O Senhor Ministro Gilmar Mendes, consultado pelo Presidente da Turma, propôs, justificadamente, a renovação do pedido de vista (Resolução STF nº 278/2003, art. 1º, § 1º, **in fine**). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 29.03.2005.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou afetar o julgamento do feito ao **Plenário do Supremo Tribunal Federal**. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 16.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador
